



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO Nº 0009537-42.2013.815.0011**

**RELATOR** : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

**APELANTE** : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Jaqueline Lopes de Alencar

**APELADA** : Túlia Nascimento Eulálio (Def. Carmen Noujaim Habib)

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

**- A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal. O recurso interposto fora do prazo deve ser liminarmente indeferido, consoante autoriza o art. 557, caput, do nosso Código de Ritos.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que julgou procedente o pedido constante da ação de obrigação de fazer ajuizada por Túlia Nascimento Eulálio em face do ora apelante.

Inconformado com a decisão, o recorrente aduz, em breve síntese, ilegitimidade passiva, modificação da jurisprudência do STJ, ausência do medicamento pleiteado no rol do ministério da saúde, violação dos princípios da independência e harmonia entre os poderes e a vedação da realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls. 82/83 dos autos, pugnando pela manutenção da sentença.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

**É o relatório. Decido.**

De início, esclareço que o recurso não se credencia ao conhecimento da Corte, uma vez que intempestivo. Compulsando os autos, verifica-se que o Estado da Paraíba foi intimado, pessoalmente, por mandado, juntado à fl. 58v em data de 09 de junho de 2014, tendo o prazo iniciado no dia seguinte, ou seja, 10/06/2014.

Considerando que o prazo para apelação no presente caso é de 30 (trinta) dias, em razão de o recorrente ser a Fazenda Pública (art. 188, CPC), o termo *ad quem* para a sua interposição se deu no dia 09/07/2014.

Conforme se pode observar da inicial do apelo, a protocolização lançada à fl. 62 indica o dia 15/07/2014 como sendo a data da sua interposição. Assim, o recorrente extrapolou, em muito, o prazo recursal, fato este que qualifica a insurreição como intempestiva, impedindo, assim, o seu conhecimento.

Diante de tal cenário, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, a negativa de seguimento ao recurso é medida que se impõe, ante a intempestividade do recurso apelatório.

Posto isso, **nego seguimento ao recurso**, por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado**